**PROJETO DE LEI Nº**

**“DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) NO ENTORNO DOS CURSOS D’ÁGUA EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS, INSTITUI O PROGRAMA DE REPARAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (PRRA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.”**

**MARCOS FERREIRA GODOY**, Prefeito do Município de Itapevi, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 48, inciso IV, da Lei Orgânica do Município;

**FAZ SABER** - que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei estabelece parâmetros e procedimentos para a regularização e/ou implantação, em Áreas de Preservação Permanentes - APP, inseridas em trechos urbanos consolidados do município, determinados por coordenadas UTM apresentadas em Anexo I, com base no Decreto Municipal n° 5.897 de 5 de julho de 2024.

**Parágrafo único.** As novas implantações deverão apresentar pavimentos permeáveis ou semipermeáveis, assim como outras instalações sustentáveis, visando menor impacto na margem dos cursos d’água.

**Art. 2º** Para efeito desta lei, compreende-se:

**I - Área de Preservação Permanente (APP):** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

**II – Curso d’água**: canal de água em fluxo, considerando o trecho entre a nascente e a foz, independentemente de sua largura;

**III - Leito regular:** a calha por onde correm regularmente as águas do curso d’água durante o ano;

**IV - Nascente**: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água;

**V - Olho d’água:** afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

**VI - Termo de Compromisso de Reparação Ambiental**: instrumento por meio do qual o órgão ambiental municipal, celebra acordo com pessoa física ou jurídica, em razão de autorização concedida pelo Munícipio ou por autuações de qualquer esfera ambiental, a fim de reparar o impacto causado ou que venha causar.

**CAPÍTULO II**

**DAS ANÁLISES PARA INTERVENÇÃO**

**Art. 3º** Para efeito da análise da viabilidade de intervenção nas áreas delimitadas, serão observados os seguintes critérios, estabelecidos por Leis Federais, por ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA:

**I – Área urbana consolidada**

1. estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

**II- Relevância e impacto**

a) Utilidade pública:

1. as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

2. as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

3. atividades e obras de defesa civil;

4. atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais;

5. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

b) Interesse social:

1. as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

2. a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

3. a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

4. a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

5. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

6. as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

7. outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo.

c) Atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

1. abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

2. implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

3. implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

4. construção e manutenção de cercas na propriedade;

5. pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

6. coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

7. plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

8. exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

9. atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

10. outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO III**

**DA DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 4°** Para efeito desta Lei, consideram-se especificamente as Áreas de Preservação Permanente – APPs as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, e o entorno das nascentes e olhos d’água.

**Art. 5°** Da delimitação das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas consolidadas, fica estabelecido:

I – 05 (cinco) metros para os cursos d’água com menos de 10 (dez) metros de largura em trechos delimitados pelas coordenadas UTM determinadas no Anexo I e que atendam aos critérios do Art. 3º;

II – 30 (trinta) metros para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

III - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

**Art. 6°** Em consonância como Plano Diretor Participativo do município, as Zonas Especiais de Interesse Ambiental são recortes territoriais onde o interesse ambiental sobrepõe-se aos demais interesses, portanto, a delimitação definida no inciso I do Art. 5º não se aplica.

**Art. 7°** Os projetos de regularização fundiária urbana deverão atender à Lei Municipal nº 3.192, de 30 de maio de 2023.

**Art. 8°** Tratando-se de regularização fundiária do REURB-E, a área indicada será objeto de levamento de restrições e/ou passivos ambientais, liberada somente após mitigações e compensações ambientais.

**CAPÍTULO IV**

**PROGRAMA DE REPARAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL (PRRA)**

**Seção I**

**Das Compensações Ambientais**

**Art. 9º** As compensações ambientais serão aplicadas ajustando as diretrizes constituídas no Programa de Reparação e Recuperação Ambiental (PRRA), que visa o mapeamento de áreas prioritárias para o reflorestamento, enriquecimento florestal, recomposição vegetal das APPs de cursos d´água, nascentes, várzeas, áreas de mananciais, preservação das áreas verdes existentes, implantação de projetos educacionais e sustentáveis.

I – Mediante o plantio de espécies arbóreas de origem nativa do bioma Mata Atlântica evidenciado no Estado de São Paulo, em área equivalente a 1,6 vezes a área do dano;

II - Nos casos de inexistência de áreas para o plantio de espécies arbóreas nos limites do imóvel, será definida área de compensação a critério da Secretaria do Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

III – Mediante análise técnica, poderão compor a contrapartida da compensação ambiental a implantação de projetos sustentáveis, ou prestação de serviço voltado à conservação/preservação do meio ambiente, quando justificada a necessidade em razão de projetos e/ou ações;

IV - Em áreas a serem implantadas, caso haja corte de espécies arbóreas isoladas, a compensação ambiental abrangerá o previsto na legislação municipal vigente, além do determinado no inciso I deste artigo;

V – Mediante pecúnia, em UFM, a partir da conversão do valor do projeto de compensação ambiental, a ser aplicado no Fundo Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais;

**Parágrafo único.** A compensação ambiental se aplica ao tamanho da área de intervenção dentro da faixa dos 25 (vinte e cinco) metros da APP; sendo que na faixa marginal restante de 5 (cinco) metros, torna-se obrigatório a preservação.

**Art. 10** A formalização da regularização e da autorização de intervenção em APP, bem como a determinação dos critérios da compensação, se darão através da celebração de Termo de Compromisso de Reparação Ambiental - TCRA.

**Seção II**

**Da Fiscalização e Sanções Administrativas**

**Art. 11** As infrações ambientais nos casos de intervenção em APP sem a devida autorização, ou descumprimento de ações previstas em TCRA para regularizar intervenções já existentes, serão punidas isolada ou cumulativamente com as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão de equipamentos ou veículos;

IV - Destruição ou inutilização de produtos;

V - Suspensão de venda e fabricação de produtos;

VI - Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VII- Fechamento do local;

VIII - Demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total da atividade.

**Parágrafo único.** Se o infrator cometer, de maneira simultânea, duas ou mais infrações, serão aplicadas as sanções cumulativamente.

**Art. 12** Quando notificado, o infrator deverá comparecer à SMADA em até 30 (trinta) dias úteis, ficando sujeito à aplicação da multa em caso de ausência.

**Art. 13** As infrações ambientais e os valores relativos às sanções aplicadas, serão determinados em Decreto Municipal.

**Art. 14** Os recursos financeiros provenientes das sanções aplicadas previstas, deverão ser destinados no Fundo Municipal do Meio Ambiente e Defesa dos Animais.

**CAPÍTULO V**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15** Esta Lei será aplicada de forma gradual no município de Itapevi, iniciando-se pela regularização das áreas estabelecidas no Anexo I e a regulamentação das sanções será definida em Decreto Municipal.

**Art. 16** Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa dos Animais por meio do seu corpo técnico, zelar pelo fiel cumprimento das disposições expostas nesta Lei.

**Art. 17** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapevi, 20 de fevereiro de 2025.

**MARCOS FERREIRA GODOY**

**PREFEITO**

**JONATAS FELIPE FRANCISCO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**ANEXO I**

**COORDENADAS UTM DAS APPs (SIRGAS 2000)**

1. Área A: De P1 (300946.43 m E 7395118.79 m S) a P2 (301952.63 m E 7394251.14 m S).

2. Área B: De P3 (302904.37 m E 7397738.44 m S) a P4 (301689.72 m E 7397382.88 m S).

3. Área C: De P5(298872.60 m E 7397814.43 m S) a P6 (299049.68 m E 7397528.08 m S).